MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

**EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1881/2026/MDIC**

Assunto: **Bolas de Tênis. NCM 9506.61.00. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito novo. Redução temporária do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.000181/2026-62(Público) e 19971.000182/2026-15 (Restrito).**

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela Associação Pela Indústria e Comércio Esportivo - Ápice -, em 13 de fevereiro de 2026, para o produto "Bolas de tênis", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 9506.61.00, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: **0%**

b) Período de vigência da medida: **365 dias**

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **12.000.000 unidades**

d) Cronograma de importações: não informado

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: segundo a pleiteante o **produto objeto do pleito não possui produção no Brasil** e, mesmo assim, sofre aplicação de alíquota alta de 20% de Imposto de Importação. Foi alegado assim que a elevada tributação aumenta significativamente o custo desses itens, dificultando o acesso ao esporte, até mesmo para os consumidores de maior renda. Diante dos elevados preços e oferta menos diversificada em função dos elevados impostos, o consumidor acaba buscando alternativas para ter acesso ao produto, considerando sua realidade de renda. É comum, portanto, a compra deste tipo de produtos em viagens internacionais e compra no mercado informal. Além dos canais descritos acima, o consumidor passou a ter a opção de adquirir o produto objeto do pleito diretamente das plataformas de comércio eletrônico, por meio de ofertas de vendedores que estão sediados fora do Brasil – operação conhecida como comércio eletrônico crossborder. Há ampla oferta internacional do produto objeto do pleito nas plataformas de comércio eletrônico. Basta acessar qualquer plataforma conhecida (Mercado Livre, Shopee, Temu, Amazon, Aliexpress, etc) e buscar pelo produto objeto do pleito para conferir a ampla disponibilidade de ofertas.

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**

g) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional para o produto objeto do pleito.

h) Consumo nacional e regional:

**Quadro 1: Consumo Nacional/Regional (em unidades)**

| Consumo | 2023 | 2024 | 2025 |
|---|---|---|---|
| Nacional | 7.148.826 | 9.413.370 | 10.539.198 |
| Regional | 9.638.406 | 11.538.720 | - |

Fonte: Ápice/Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

2. A pleiteante informou, na realidade, os dados de importação como sendo dados de consumo. Segundo a pleiteante, os dados de importação nacional foram extraídos da plataforma ComexStat. Os dados de importação regional foram extraídos do UN COMTRADE. Foi informado que as importações foram calculadas com base em quilogramas convertidos para unidades. Essa conversão teria sido necessária devido à variedade de unidades de medida utilizadas por diferentes importadores durante o processo de importação (granel, dúzia, tubos, sacos, etc.). Ao adotar a unidade de quilograma como base, buscou-se estabelecer uniformidade para permitir análises consistentes. Foram adotadas as especificações da Federação Internacional de Tênis- ITF, segundo as quais o peso de cada bola de tênis varia entre 56 e 59 gramas, o que significa que 1 quilograma equivale a aproximadamente 18 unidades de bola de tênis.

3. No entanto, verificou-se que essa conversão apresentada pela pleiteante **está divergente do consumo nacional extraído da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),** que registrou, no ano de 2025, **[CONFIDENCIAL]** unidades.

4. Dessa forma, para fins de análise da presente Nota Técnica, será considerado o Consumo Nacional Aparente extraído das NFEs da RFB, pelo fato de esses dados, além de serem os oficiais, não terem sido submetidos a uma conversão de quilogramas para unidades, mas de terem sido obtidos diretamente em quilogramas, e considerarem na sua composição, além das importações, as vendas da indústria doméstica, o que os torna presumidamente mais fidedignos.

5. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

**Quadro 2 - Resumo do pleito**

| Processo SEI | NCM | Ex | Redução de II | Quota | Prazo |
|---|---|---|---|---|---|
| 19971.000181/2026-62 (Público)<br>19971.000297/2026-15 (Restrito) | 9506.61.00 | Não | De 18% para 0% | 12.000.000 unidades | 365 dias |

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

## II - DO PRODUTO

6. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Bolas de tênis.

b) Nome Técnico ou Científico: Bolas de tênis.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 9506.61.00 / --Bolas de Tênis.

d) Descrição Específica dos produtos (Ex-tarifário): Não se aplica.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: **"***O produto possui como função principal a prática esportiva da modalidade de tênis de quadra, sendo utilizado como equipamento para uso amador ou profissional em treinos, jogos, torneios e campeonatos. As dimensões e peso dividem-se em: Infantil: aproximadamente 6,54 cm / 56g Adulto: aproximadamente 6,86 cm / 59,41g*"

f) Alíquota na TEC: 20%

g) Alíquota aplicada: 18% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: segundo a pleiteante, o produto objeto do pleito já consiste em um bem final.

7. Por oportuno, cabe destacar que o produto objeto do pleito não está contemplado, atualmente, no mecanismo de Desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito **resultaria na ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo.**

## III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

8. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

9. Nesse sentido, foi realizado, no período de 18 de fevereiro de 2026 a 4 de abril de 2026, consulta pública relativa ao presente pleito de alteração tarifária apresentado pela Associação pela Indústria e Comércio Esportivo - APICE.

10. No caso do pleito em análise, foram apresentadas duas manifestações da apoio ao pleito, por parte da Confederação Brasileira de Tênis (CBT) e da Confederação Brasileira de Padel (COBRAPA).

11. Ambas as Confederações se manifestaram no sentido de que a elevada carga tributária incidente sobre os equipamentos utilizados nessas modalidades impacta significativamente o custo final dos produtos no Brasil. Ressaltaram que, atualmente, os impostos representam mais de 2/3 (dois terços) do valor final dos itens no varejo e que mesmo não possuindo produção nacional (ou regional), os artigos esportivos ligados às modalidades com raquetes sofrem a incidência de 20% de Imposto de Importação. Diante do exposto, solicitaram que as medidas de estímulo e fortalecimento das empresas que atuam no setor no Brasil sejam aprovadas.

12. A título de esclarecimento, ressalta-se que houve outras seis manifestações de apoio à solicitação de redução tarifária do produto objeto do pleito, que foram apresentadas após o término do período de manifestações públicas.

## IV - DA ANÁLISE

13. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

14. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2025. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

15. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

### *Das Vendas da Indústria Doméstica*

16. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

**Quadro 3 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 9506.61.00**

| Ano | Vendas totais (UNID) | Var. | Vendas internas (UNID) | Var. | Exportações (UNID) | Var. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | **[CONFIDENCIAL]** | - | **[CONFIDENCIAL]** | - | **[CONFIDENCIAL]** | - |
| 2023 | **[CONFIDENCIAL]** | -13,7% | **[CONFIDENCIAL]** | -13,7% | **[CONFIDENCIAL]** | 30,5% |
| 2024 | **[CONFIDENCIAL]** | -7,9% | **[CONFIDENCIAL]** | -7,9% | **[CONFIDENCIAL]** | -31,3% |
| 2025 | **[CONFIDENCIAL]** | 21,8% | **[CONFIDENCIAL]** | 21,6% | **[CONFIDENCIAL]** | 202,8% |

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

17. Observa-se que as vendas totais e as vendas internas de produtos classificados no código NCM 9506.61.00 apresentaram queda de aproximadamente 3,3% em 2025 com relação a 2022.

### *Do Consumo Nacional Aparente*

18. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

**Quadro 4 - Consumo Nacional Aparente - NCM 9506.61.00**

| Ano | Vendas internas (UNID) | Var. | Importações | Var. | CNA (UNID) | Var. | Coef. Penetração Imp. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | (UNID) | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | [CONFIDENCIAL] | - | 4.458.545 | - | [CONFIDENCIAL] | - | [CONFIDENCIAL] |
| 2023 | [CONFIDENCIAL] | -13,7% | 4.772.058 | 7,0% | [CONFIDENCIAL] | 5,3% | [CONFIDENCIAL] |
| 2024 | [CONFIDENCIAL] | -7,9% | 6.018.480 | 26,1% | [CONFIDENCIAL] | 23,8% | [CONFIDENCIAL] |
| 2025 | [CONFIDENCIAL] | 21,6% | 7.106.837 | 18,1% | [CONFIDENCIAL] | 18,3% | [CONFIDENCIAL] |

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

19. Conforme pode ser visualizado no quadro acima, de 2022 a 2025 houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2022, as vendas internas representavam 8,2% do CNA, mas essa participação caiu para 5,1% em 2025.

20. Nota-se ainda no período de 2022 a 2025 a predominância das importações no abastecimento do mercado interno, o que sugere a dependência das importações.

***Das Importações***

21. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 9506.61.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, e em 2026 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 5 - Importações - NCM 9506.61.00**

| Ano | Importações (US$ FOB) | Var. | Importações (Kg) | Var. | Preço médio (US$ FOB/Kg) | Var. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 2.969.694 | - | 402.650 | - | 7,38 | - |
| 2023 | 3.416.821 | 15,1% | 397.157 | -1,4% | 8,60 | 16,5% |
| 2024 | 4.593.140 | 34,4% | 522.965 | 31,7% | 8,78 | 2,1% |
| 2025 | 5.141.955 | 11,9% | 585.511 | 12,0% | 8,78 | 0,0% |
| 2026 (jan-jul) | 2.129.252 | - | 271.746 | - | 7,84 | - |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

22. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 73,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 2.969.694 para US$ 5.141.955.

23. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 45,4% entre 2022 e 2025, passando de 402.650 Kg para 585.511 Kg.

24. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 7,38/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 8,78/kg, representando um aumento de 19,1%.

***Das Exportações***

25. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 9506.61.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, e em 2026 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 6 - Exportações - NCM 9506.61.00**

| Ano | Exportações (US$ FOB) | Var. | Exportações (Kg) | Var. | Preço médio (US$ FOB/Kg) | Var. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 5.692 | - | 79 | - | 72,05 | - |
| 2023 | 4.258 | -25,2% | 295 | 273,4% | 14,43 | -80,0% |
| 2024 | 2.910 | -31,7% | 76 | -74,2% | 38,29 | 165,3% |
| 2025 | 10.546 | 262,4% | 253 | 232,9% | 41,68 | 8,9% |
| 2026 (jan-jul) | 10.854 | - | 368 | - | 29,49 | - |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

26. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 85,3% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 5.692 para US$ 10.546.

27. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 220,3% entre 2022 e 2025, passando de 79 Kg para 253 Kg.

28. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 72,05/Kg, enquanto em 2025 foi de US$ 41,68/kg, representando uma diminuição de 42,1%.

***Das Políticas Comerciais que afetam as Importações***

29. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 9506.61.00, destaca-se que Tailândia é o principal fornecedor, com uma contribuição de 53,2% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: China (37,2%), Suécia (4,3%), além de outras nações (5,3%).

**Quadro 7 - Importações por origem em 2025 - NCM 9506.61.00**

| País | Importações (US$ FOB) | Importações (Kg) | Preço médio (US$ FOB/Kg) | Part. no total em quantidade (%) | Preferência tarifária |
|---|---|---|---|---|---|
| Tailândia | 3.237.994 | 311.666 | 10,39 | 53,2% | 0% |
| China | 1.533.042 | 217.630 | 7,04 | 37,2% | 0% |
| Suécia | 127.542 | 25.430 | 5,02 | 4,3% | 0% |
| Outros | 243.377 | 30.785 | 7,91 | 5,3% | - |
| **Total** | **5.141.955** | **585.511** | **8,78** | **100%** | |

Fonte: Comex Stat

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

**Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 -NCM 9506.61.00**

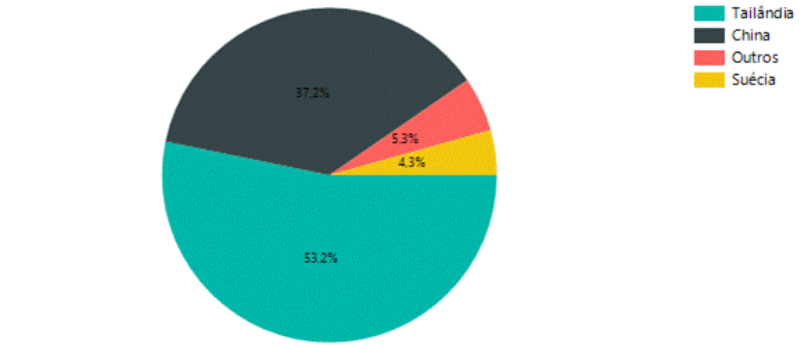


Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

30. Observa-se que pelo menos 94,7% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9506.61.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

31. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

***Do Escalonamento Tarifário***

32. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

33. No caso em questão, o produto objeto do pleito é um bem final, utilizada em práticas esportivas, de modo que não cabe analisar o escalonamento tarifário.

***Do Impacto Econômico***

34. Considerando uma quota de 12.000.000 unidades por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL]**, superior, portanto, a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento. Por outro lado, considerando o consumo nacional extraído da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFE), **[CONFIDENCIAL]** unidades, o o impacto econômico da medida seria da ordem de **[CONFIDENCIAL].**

**Quadro 8 - Impacto Econômico**

| | |
|---|---|
| Economia no Custo de Internação (US$/unidades) | **[CONFIDENCIAL]** |
| Quota considerada (unidades) | 12.000.000 |
| Impacto econômico nominal (US$) | **[CONFIDENCIAL]** |
| Consumo nacional de acordo com dados das NFE | **[CONFIDENCIAL]** |
| Impacto econômico efetivo (US$) | **[CONFIDENCIAL]** |

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

**V - DA CONCLUSÃO**

35. Considerando os elementos constantes nos autos de processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 18% para 0%, para uma quota de 12.000.000 unidades, pelo período de 365 dias, se justifica, em síntese, pela inexistência temporária de produção regional do bem, o qual está submetido à elevada tributação, o que

aumenta significativamente o custo desses itens, dificultando o acesso ao esporte;

b) foram recebidas duas manifestações de apoio à solicitação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;

c) pelo menos 94,7% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9506.61.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil;

d) a quota solicitada de 12.000.000 unidades, não está consonante com o último ano de consumo nacional (**[CONFIDENCIAL]** unidades em 2025) do produto objeto do pleito, obtido a partir das NFE da RFB;

e) o objeto do pleito é um produto final; não integrando, assim, nenhum processo produtivo, não tem impacto na competitividade da indústria nacional e tampouco no escalonamento tarifário de produtos que integram um processo produtivo;

f) o impacto econômico nominal estimado da medida seria superior a US$ 1.000.000, mas o efetivo, considerando consumo nacional de acordo com dados das Notas Fiscais Eletrônicas, é inferior a US$ 1.000.000; e

g) aprovação deste novo pleito resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento.

36. Pelos dados apresentados, observa-se que o produto em questão é utilizado na prática esportiva da modalidade de tênis de quadra. No entanto, por ser um bem final, o produto em análise não integra outras cadeias produtivas da indústria nacional. Observa-se, ainda, que a aprovação deste pleito ocasionaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento.

37. Com base nos dados coletados, foram verificados indícios de superdimensionamento da quota solicitada, de 12.000.000 unidades, tendo em vista o último ano (2025) do consumo nacional do produto objeto do pleito, que foi, segundo os dados das NFE da RFB, de **[CONFIDENCIAL]** unidades - o que representa apenas **[CONFIDENCIAL]** % da quota solicitada neste pleito. É importante destacar que a quota tem reflexo no impacto econômico da medida e, levando-se em consideração o consumo real do produto em 2025, o impacto econômico nominal da medida seria inferior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 0%, do produto "Bolas de tênis", classificado no código NCM 9506.61.00, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19.

**OBSERVAÇÃO**: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 1881/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65960636** e o código CRC **4C2BC5E8**.

**Referência:** Processo nº 19971.001469/2026-54. SEI nº 65960636